



RESOLUÇÃO Nº 014, DE 04 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre as regras de transição para progressão dos Auditores Fiscais e dá outras providências.

O CONSELHO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,

Considerando as normas sobre progressão dispostas no Estatuto da Controladoria Geral e no Regulamento do Estatuto, com as atualizações devidas.

Considerando o direito previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Considerando o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

Considerando a máxima “*tempus regit actum*”, conforme jurisprudência pacífica das cortes Nacionais, exemplo:

TJ-RN - Apelação Cível AC 20170142922 RN (TJ-RN)

Jurisprudência • Data de publicação: 06/03/2018

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ. SERVIDORA QUE PLEITEIA O NIVELAMENTO POR TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. VIABILIDADE. EQUÍVOCO NO ENQUADRAMENTO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO OBJETIVA DAS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS Nº 03 /2003 E 20 /2007. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO À PROGRESSÃO NA CARREIRA E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DESDE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA. PRECEDENTES. - Conforme entendimento do TJRN, a progressão funcional é ato vinculado, ou seja, **preenchidos os requisitos**, a Administração tem a obrigação de progredir o servidor de nível **com base na legislação vigente ao tempo do cumprimento dos requisitos** – TJRN, AC 2015.010182-7, Relator Desembargador Ibanez Monteiro, julgado em 26.07.2016; AC .001833-6, Relatora Desembargadora Judite Nunes, julgado em 25.10.2016; AC 2016.007752-9, Relator Desembargador João Rebouças, julgado em 22.11.2016; AC 2016.011666-3, Relator Desembargador João Rebouças, julgado em 15.12.2016 - Realizada a progressão funcional do servidor, este faz jus ao recebimento das verbas salariais respectivas desde quando preencheu os requisitos para ascensão na carreira, pois se está diante de ato de cunho meramente declaratório.

Considerando que, na forma da Lei, cabe ao Conselho da Controladoria Geral do Município estabelecer regras de progressão e promoção.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as regras de transição, respeitado o direito adquirido, para concessão de progressão aos Auditores Fiscais, conforme Legislação Municipal aplicável ao caso.

Art. 2º Aos Auditores Fiscais que possuíam progressão deferida nos moldes da legislação anterior ao Regulamento do Estatuto da CGM, fica garantido o direito adquirido à(s) progressão(ões), na forma desta Resolução.

§1º Todas as progressões já deferidas aos Auditores Fiscais serão aproveitadas, respeitando-se assim o direito adquirido.

§2º Respeitando-se a legislação em vigor, os Auditores Fiscais terão suas progressões a partir da entrada em vigor da Lei que Regulamentou o Estatuto da Controladoria Geral, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I – Para os Auditores Fiscais com progressões deferidas sob a vigência da Lei anterior:

a) possuir o tempo de efetivo exercício na forma estabelecida no Anexo II da Lei que Regulamentou o Estatuto da Controladoria Geral do Município (anexa a esta Resolução); e

b) possuir portaria de deferimento de progressão sob a vigência da Lei anterior (Lei 813/99).

II – Para Auditores Fiscais sem progressões deferidas sob a vigência da Lei anterior:

a) possuir o tempo de efetivo exercício na forma estabelecida no Anexo II da Lei que Regulamentou o Estatuto da Controladoria Geral do Município (anexa a esta Resolução); e

b) concluir no mínimo 02 (dois) cursos, com aproveitamento, após a entrada em vigor do Regulamento do Estatuto da Controladoria Geral do Município.

§3º O tempo de efetivo exercício poderá ser aproveitado fazendo-se a correspondência conforme tabela constante do Anexo I do Estatuto da Controladoria Geral do Município, que vai anexa a esta Resolução.

§4º Deverão ser obedecidas as demais regras previstas na Resolução CCGM 002, de 30 de novembro de 2016.

Art. 3º As questões não tratadas nesta Resolução, serão analisadas pontualmente e decididas pelo Conselho.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Miracema, em 04 de julho de 2018.

Conselho da Controladoria Geral do Município

Adriano de Oliveira Daibes
Presidente do Conselho

Bruno Neiva Tostes
Primeiro Assessor

Rogério Poeyes Tostes
Segundo Assessor

ANEXO I

Anexo I do Estatuto da Controladoria Geral do Município

Carreira Auditor Fiscal do Município de Miracema					
Tabela de Transposição					
Situação atual			Situação a partir da Publicação de Lei Específica		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Auditor Contábil	Nível III	P-48	IV	E	Auditor Fiscal
Auditor de Recursos Humanos					
Auditor de Licitações Contratos e Convênios					
Auditor de Obras Públicas					
Auditor de Patrimônio e Almojarifado					
	Nível II	P-45	I	B	
		P-44	IV		
		P-43	III		
		P-42	II		
		P-41	I		
	Nível I	P-40	IV	A	
		P-39	III		
		P-38			
		P-37	II		
		P-36			
		P-35	I		
		P-34			

ANEXO II

Anexo II do Regulamento do Estatuto da Controladoria Geral do Município

CARGO	CLASSE	PADRÕES DE VENCIMENTO	INTERSTÍCIO PARA PROGRESSÃO/PROMOÇÃO
		IV	Último Padrão/Classe
	Especial	III	02 anos para progressão
	"E"	II	02 anos para progressão
Auditor		I	02 anos para progressão
Fiscal		IV	03 anos para promoção
	Intermediária	III	02 anos para progressão
	"B"	II	02 anos para progressão
		I	02 anos para progressão
		IV	03 anos para promoção
	Inicial	III	02 anos para progressão
	"A"	II	02 anos para progressão
		I	03 anos para progressão